

Lei Nº 036/2003

Altera a Legislação Tributária Municipal, a Lei 051/98 de 08 de Setembro de 1998 (Código Tributário do Município de Aracati) e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 48, 49, 51, 57 e 288, da Lei Nº 051/98, de 08 de Setembro de 1998 (Código Tributário do Município de Aracati) passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 28 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços listados no artigo 30 desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no Exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista do artigo 30 desta Lei, os serviços nela mencionados ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias.

Art. 29 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Constitui exceção ao previsto no *caput* deste artigo, a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos na lista do artigo 30 desta Lei, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos subitem 3.4 da lista do artigo 30 desta Lei;

[Assinatura]

NO DOMICÍLIO
FISCAL

LOCAL DO
SERVIÇO
NO 30

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.4 da lista do artigo 30 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.3 da lista do artigo 30 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da lista do artigo 30 desta Lei;

VII - da limpeza da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 30 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda das árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 30 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 30 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 30 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 30 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 30 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista do artigo 30 desta Lei;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista do artigo 30 desta Lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista do artigo 30 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 30 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1, da lista do artigo 30 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5, da lista do artigo 30 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9, da lista do artigo 30 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelos subitens 20.1, 20.2 e 20.3, da lista do artigo 30 desta Lei;

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.3 e 22.1, da lista do artigo 30 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território houver extensão da rodovia explorada, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento do prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 30 Sujeitam-se ao Imposto os serviços constantes da lista abaixo:

Lista dos Serviços sujeitos a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

1. Serviços de informática e congêneres.

- 1.1. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2. Programação.
- 1.3. Processamento de dados e congêneres.
- 1.4. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.8. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.1. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.1. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.2. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.1. Medicina e biomedicina.
- 4.2. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4. Instrumentação cirúrgica.
- 4.5. Acupuntura.
- 4.6. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.7. Serviços farmacêuticos.
- 4.8. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.9. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento orgânico e mental.
- 4.10. Nutrição.
- 4.11. Obstetrícia.
- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.

[Handwritten signature]

- 3% } 4.16. Psicologia.
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4% } 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo corretor do plano mediante indicação do beneficiário..
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 3% } 5.1. Medicina veterinária e zootecnia.
5.2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3. Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.5. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6. Coleta de sangue, leite, tecidos, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7. Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4% → 5.8. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 3% } 6.1. Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicuros e congêneres.
6.2. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5. Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.
- 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 3% } 7.1. Engenharia, agronomia, agrimensura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 5% → 7.3. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 3% } 7.4. Demolição.
7.5. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
7.6. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador dos serviços).
7.7. Recuperação, raspagem, polimentos e lustração de pisos e congêneres.

- 3% → 7.9. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 4% → 7.16. Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 3% → 7.17. Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18. aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamento topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geofísicos e congêneres.
- 4% → 7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.
- 3% → 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacionais, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 3% → 8.1. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.2. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
- 4% → 9.1. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).
- 4% → 9.2. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 3% → 9.3. Guias de turismo.
- 10. Serviços de intermediação e congêneres.**
- 4% → 10.1. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 4% → 10.2. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 3% → 10.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 5% → 10.4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 3% → 10.5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 3% → 10.6. Agenciamento marítimo.

4% → 10.8. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação de quaisquer meios.

5% → 10.9. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

5% → 10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

3% [11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres, de aeronaves e embarcações.

11.2. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1. Espetáculos teatrais.

12.2. Exibições cinematográficas.

12.3. Espetáculos circenses.

12.4. Programas de auditório.

5% [12.5. Parque de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

3% [12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

4% → 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

5% → 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

3% [12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

3% [13.1. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.2. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.3. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.4. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

3% [14.1. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.2. Assistência técnica.

Handwritten signature

- 3%
- 14.4. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.5. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.6. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.7. Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.8. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.9. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10. Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12. Funilaria e lanternagem.
 - 14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 5%
- 15.1. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.2. Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.3. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.4. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.5. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em qualquer outros bancos cadastrais.
 - 15.6. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.7. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 - 15.8. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
 - 15.9. Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
 - 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros,
- [Handwritten Signature]*

fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

- 5%
- 15.11. Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas de qualquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer outro meio ou processo; serviços relacionados à transferências de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

3% → 16.1 Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

3% → 17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.4. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.5. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

4% → 17.6. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

4% → 17.7. Franquia (*franchising*).

3% 4% → 17.8. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

3% → 17.9. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

[Handwritten signature]

- 5% → 17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 4% → 17.12. Leilões e congêneres.
- 3% → 17.13. Advocacia.
- 17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15. Auditoria.
- 17.16. Análise de Organização e Métodos.
- 17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20. Estatística.
- 17.21. Cobranças em geral.
- 4% → 17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 3% → 17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 3% → 18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 5% → 19.1. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
- 3% → 20.1. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenamento de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.2. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenamento de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.3. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
- 3% → 21.1. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22. Serviços de exploração de rodovias.**
- 3% → 22.1. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração,

Amor

23. **Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
3% → 23.1. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24. **Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
3% → 24.1. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25. **Serviços funerários.**
3% → 25.1. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento; embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3. Planos ou convênios funerários.
25.4. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26. **Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**
3% → 26.1. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27. **Serviços de assistência social.**
→ 27.1. Serviços de assistência social.
28. **Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
3% → 28.1. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29. **Serviços de biblioteconomia.**
3% → 29.1. Serviços de biblioteconomia.
30. **Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
3% → 30.1. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31. **Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
3% → 31.1. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32. **Serviços de desenhos técnicos.**
3% → 32.1. Serviços de desenhos técnicos.
33. **Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
3% → 33.1. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34. **Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
3% → 34.1. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35. **Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
3% → 35.1. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36. **Serviços de meteorologia.**
3% → 36.1. Serviços de meteorologia.
37. **Serviços de artista, atletas, modelos e manequins.**
3% → 37.1. Serviços de artista, atletas, modelos e manequins.
38. **Serviços de museologia.**
3% → 38.1. Serviços de museologia.
39. **Serviços de ouriversaria e lapidação.**
3% → 39.1. Serviços de ouriversaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

Art. 33 São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na qualidade de contribuintes substitutos, as seguintes pessoas, estabelecidas no Município, em relação aos serviços por elas tomados ou com os quais tenha relação:

I - os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, dos seguintes ramos de atividades econômicas, relacionadas em regulamento:

- a) as companhias de aviação;
- b) as incorporadoras e construtoras;
- c) as empresas seguradoras e de capitalização;
- d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas;
- e) as operadoras de cartões de crédito;
- f) as instituições financeiras;
- g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupos e convênios;
- h) os hospitais;
- i) os estabelecimentos de ensino;
- j) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- k) os moinhos de beneficiamento de trigo, às distribuidoras e importadora de matéria primas e produtos industrializados;
- l) os exportadores de matérias primas e produtos industrializados;
- m) as entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
- n) as empresas de hotelaria, aí se incluindo as pousadas, flats e assemelhados;
- o) os *buffets*, casas de chá e assemelhados;
- p) as *boites*, casas de show, bares, restaurantes e assemelhados;
- q) as indústrias em geral;
- r) os *shopping centers*, supermercados e centros comerciais;

§ 1º Não haverá retenção na fonte, pelos substitutos tributários mencionados neste artigo, quando o serviço for prestado por:

I - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - profissionais autônomos inscritos em qualquer município e em dia com o pagamento do imposto;

III - prestadores de serviços imunes ou isentos.

§ 2º A dispensa de retenção na fonte de que trata o § 1º deste artigo, está condicionada a devida comprovação, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º São responsáveis também pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou sediadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, que:

I - tomarem serviços prestados por terceiros, pessoas jurídicas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes, conforme dispuser o regulamento;

§ 4º Os contribuintes substitutos e os responsáveis, a que se referem o *caput* e o § 3º deste artigo, respectivamente. São obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado sua retenção na fonte e, ainda, ao cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º O prestador do serviço terá a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do tributo não retido.

CO - Responsável
Art. 34 Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 7.10, 7.11, 7.14, 7.15, 7.16, e 7.19 da lista de serviços de que trata o artigo 30 desta Lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 35 A retenção e o recolhimento do imposto deverá ocorrer na forma e prazos conforme dispuser o Regulamento.

Art. 36 O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada, terá por base de cálculo o preço dos serviços.

Art. 37 Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na Lista do artigo 30 desta Lei.

§ 1º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviço;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

IV - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.3 e 22.1 da lista do artigo 30 desta lei forem prestados no território deste Município e em outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista do artigo 30 desta Lei.

Art. 40 Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constantes do artigo 30, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas no art. 36-A desta Lei.

Art. 41 Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.2, 7.4 e 7.5 da lista do artigo 30 desta Lei, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto;

III - o valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção.

§ 1º Consideram-se materiais para os efeitos do inciso I deste artigo, aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Assinatura

§ 2º Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o Imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

§ 4º O disposto no parágrafo terceiro do presente artigo pode ser aplicado, a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo, como método de apuração da base de cálculo e cobrança do Imposto.

§ 5º A dedução da subempreitada somente será considerada quando o prestador apresentar ao órgão competente o comprovante do recolhimento do Imposto pelo subempreiteiro.

§ 6º Não serão deduzidas da receita bruta as subempreitadas de serviço realizadas por profissionais liberais ou autônomos, ainda que sejam estes inscritos como contribuintes do Imposto.

Art. 42 Na prestação de serviços de diversões públicas, especificados no item 12, do artigo 30, desta Lei, o Imposto será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do Imposto, indistintamente o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia" principalmente quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 48 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços prestados por profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais, e regularmente inscrito no cadastro do Município, será devido anualmente e pago por cota fixa, conforme dispuser o Regulamento:

Parágrafo único. O valor da cota anual devida pelo profissional autônomo será de:

I - R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por ano, para os profissionais de nível superior ou equiparados;

II - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por ano, para os profissionais de nível médio, agentes auxiliares do comércio, artistas, atletas, modelos e manequins;

III - R\$ 40,00 (quarenta reais) por ano, para motoristas autônomos;

IV - R\$ 20,00 (vinte reais) por ano, para os profissionais de nível fundamental não caracterizados como trabalhadores avulsos.

Art. 49 Para fins do disposto no artigo 48 desta Lei, entende-se por profissional autônomo:

2008
→ 33,21 → 2008
→ 47,62 → 10/10/1984
→ 101,20 → 2008
→ 200,40 → 2008

I - profissional autônomo de nível superior, todo aquele que seja habilitado por escola de ensino superior ou a esta equiparada e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realizando trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional:

II - profissional autônomo de nível médio é todo aquele que exerce a profissão técnica do nível de segundo grau ou a este equiparado.

III - demais profissionais autônomos, de nível primário, não compreendidos nos incisos anteriores e que exerçam trabalho profissional, sem regulamentação.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá classificar e enumerar os profissionais autônomos, conforme suas respectivas categorias, observado o disposto neste artigo.

Art. 51 Considera-se sociedade de profissionais, a agremiação de trabalho, formada por profissionais liberais de uma mesma categoria profissional.

§ 1º As sociedades de profissionais recolherão o imposto mensalmente, à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido, responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 2º Para fins de enquadramento como sociedades, consideram-se as constantes dos itens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 17.1, 17.13, 17.18, 17.20, 27.1, 29.1 e 30.1 da lista de serviços constante do art. 30 desta Lei.

§ 3º Não são contribuintes do imposto, os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 57 O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, nos casos de recolhimento mensal antecipado efetuado pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - mensalmente, de ofício, por estimativa, observado o disposto nos arts. 61 e 62 desta Lei e no Regulamento;

III - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no art. 63 desta Lei e no Regulamento.

IV - anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 48 desta Lei.

Art. 288 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as impugnações, as defesas e os recursos interpostos no termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal.: (NR)

IV - a concessão de liminar em mandado de segurança: (NR)

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, nem impede o lançamento, ficando sobrestada a cobrança do crédito tributário enquanto pendente de solução suspensiva.”

Art. 2º A Lei Nº 051/98, de 08 de Setembro de 1998 (Código Tributário do Município de Aracati) passa a vigorar acrescida dos arts. 28-A e 36-A, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

Trav. Felismino Filho nº 96-1 Centro CEP: 62800-000

Fone: (88) 446.2407 - Fax (88) 446-2401

CNPJ: 07.684.756/0001-46

Homo page: www.aracati.ce.gov.br



II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos; dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal da sociedade e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 36-A O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por pessoa jurídica, pessoa ou atividade a ela equiparada, será calculado aplicando sobre o preço do serviço as seguintes alíquotas, de acordo com a natureza do serviço:

I - 3% (três por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 2.1,4.1,4.2,4.3,4.4,4.5,4.6,4.7,4.8,4.9,4.10,4.11,4.12,4.13,4.14,4.15,4.16,4.17,4.18,4.19,4.20,4.21, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 7.1, 7.2, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.8,7.9,7.10,7.11,7.12,7.13,7.14,7.15,7.17,7.18,7.20,8.1,8.2,9.3,10.3,10.5,10.6,10.7,11.1,11.2,11.3,11.4,12.12,12.13,12.16,12.17,13.1,13.2,13.3,13.4,14.1,14.2,14.3,14.4,14.5,14.6,14.7,14.8,14.9, 14.10,14.11,14.12,14.13,16.1,17.1,17.2,17.3,17.4,17.5,17.9,17.10,17.13,17.14,17.15,17.16,17.17, 17.18,17.19,17.20,17.21,17.23,18.1,20.1,20.2,20.3,21.1,22.1,23.1,24.1,25.1,25.2,25.3,25.4,26.1,2 7.1,28.1,29.1,30.1,31.1,32.1,33.1,34.1,35.1,36.1,37.1,38.1,39.1 e 40.1 da lista de serviços constantes do artigo 30 desta Lei:

II - 4% (quatro por cento) sobre os serviços constantes dos subitens 1.1,1.2,1.3,1.4,1.5,1.6,1.7,1.8,3.1,3.2,3.3,3.4,4.22,4.23,5.9,7.16,7.19,9.1,9.2,10.1,10.2,10.8,12.14, 17.6,17.7,17.8,17.12 e 17.22, da lista de serviços constantes do artigo 30 desta Lei;

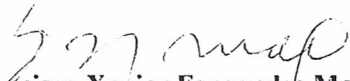
III - 5% (cinco por cento) sobre os demais serviços constantes da lista de serviços constante do artigo 30 desta Lei.

Art. 3º A tabela do Anexo III, de que trata o art. 97 da Lei 051, de 08 de setembro de 1998, fica substituída pelo Anexo integrante da presente Lei. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os dispositivos desta lei que dependem da edição de regulamento para sua plena eficácia, vigorarão pelo prazo de 60(sessenta) dias, com base nas normas e regulamentos vigentes antes da data da publicação desta Lei, no que não for com ela incompatível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.


Francisco Xavier Fernandes Maia
Prefeito Municipal de Aracati

ANEXO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e agropecuários, por metro quadrado de área construída e utilizada.

ITEM	FAIXA DE ÁREA	VALOR (R\$)
1	Até 10 m ²	23,28
2	De 11 a 20 m ²	31,03
3	De 21 a 50 m ²	46,54
4	De 51 a 100 m ²	77,58
5	De 101 a 150 m ²	124,14
6	De 151 a 200 m ²	170,69
7	De 201 a 300 m ²	232,76
8	De 301 a 500 m ²	310,34
9	De 501 a 800 m ²	403,45
10	De 801 a 1.200 m ²	496,56
11	De 1.201 a 2.500 m ²	605,19
12	De 2.501 a 3500 m ²	729,32
13	De 3501 a 5000 m ²	971,48
14	De 5001 a 10000m ²	1.455,80
15	Acima de 10000m ² (por cada m ² excedente do item 14)	0,001